



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000419325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento 2294972-07.2024.8.26.0000**, da Comarca de Mauá, em que é agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde e agravados: Miguel Lima Gonçalves e Ana Paula Lima da Silva:

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2294972-07.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Miguel Lima Gonçalves e Ana Paula Lima da Silva

Comarca: Mauá

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 16178

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou a extinção do cumprimento de sentença, reconhecendo a prestação do serviço médico para reembolso. A agravante questiona a conduta da clínica, investigada por fraude, e alega falta de relatórios de atendimento de junho de 2023 a janeiro de 2024. A apresentação das notas fiscais foi considerada suficiente para o pagamento, conforme decisão anterior, pois a sentença determinou pagamento direto e não reembolso. A declaração da mãe do paciente, confirmando o atendimento, e a ausência de indícios concretos de fraude no caso específico, reforçam a decisão. A existência de investigação criminal não altera a decisão sem provas concretas de fraude no caso específico. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou a anterior extinção do cumprimento de sentença, por considerar demonstrada a prestação do serviço médico pelo qual se executam os reembolsos determinados em sentença.

A agravante alega que há dúvidas sobre a conduta da clínica prestadora, que vem sendo alvo de inquérito policial que investiga esquema de fraude em sistemas de reembolsos de plano de saúde.

Afirma que, apesar da apresentação das notas fiscais, não houve a entrega dos relatórios de atendimento dos meses de junho de 2023 a janeiro de 2024.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Não é o caso de provimento do recurso.

Em análise aos autos do cumprimento de sentença, verifica-se que a agravante já manejou outro agravo com a finalidade de determinar a necessidade de comprovação de pagamento pelo paciente a autorizar o pagamento.

Nota-se que, na ocasião, a executada confirmou que o reembolso foi a modalidade eleita para o cumprimento da sentença, pois não existia dentre os credenciados local apto ao tratamento do menor.

Na ocasião, este colegiado decidiu que a apresentação das notas fiscais deve ser suficiente para o pagamento pela agravada, mesmo porque a sentença determinou o pagamento direto (caso em que as notas fiscais se prestam a comprovar o valor) e não o reembolso.

Ademais, mesmo antes da juntada dos relatórios médicos dos meses apontados, a genitora do paciente declarou em documento redigido de próprio punho, e com firma reconhecida, que o menor havia sido efetivamente atendido pela clínica.

Em que pese a existência de um inquérito policial

investigando a atuação de diversas clínicas e advogados, não há como, neste momento, se definir a ocorrência de fraude ou de relacionar os elementos desse caso concreto aos fatos investigados no procedimento criminal, sobretudo diante da declaração da mãe do paciente, que não figura no inquérito.

Dessa forma, não há o que se modificar na decisão questionada.

Pelo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator